CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01140/2024-16

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República nos Municípios de Montes Claros e Janaúba)

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CONTEMPLADO COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República nos Municípios de Montes Claros e Janaúba) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.22.011.000205/2023-48 - MPF (Notícias de Fato nºs 02.16.0352.0049233/2023-35 e 02.16.0352.0062257/2024-09 – MPMG).
2. Investigação iniciada com o objetivo de apurar suposta irregularidade na distribuição, por parte do Município de Januária/MG, de recursos públicos destinados pela Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) aos profissionais do setor cultural, a título de ação emergencial em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia de Covid-19 (Editais nº 01/2023 e nº 02/2023 da Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Januária/MG).
3. A Lei Complementar nº 195/2022 expressamente delega aos entes federativos a responsabilidade pela seleção dos projetos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

beneficiados pelos recursos, conforme os respectivos planos de ação, os quais devem ser definidos mediante consulta à comunidade cultural e à sociedade civil organizada.
4. Inexistência de interesse federal direto capaz de deslocar a atribuição para o MPF, cabendo-se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para a condução do procedimento. Precedentes do CNMP.
5. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no Procedimento Preparatório nº 1.22.011.000205/2023-48 - MPF (Notícias de Fato nºs 02.16.0352.0049233/2023-35 e 02.16.0352.0062257/2024-09 – MPMG).

1. Relatório

Conflito de Atribuições (CA) instaurado para a solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República nos Municípios de Montes Claros e Janaúba) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.22.011.000205/2023-48 - MPF (Notícias de Fato nºs 02.16.0352.0049233/2023-35 e 02.16.0352.0062257/2024-09 – MPMG).

Referido Procedimento foi originalmente instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Januária/MPMG, com o fito de apurar suposta irregularidade na distribuição, por parte do Município de Januária/MG, de recursos públicos destinados pela Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) aos profissionais do setor cultural, a título de ação emergencial em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia de Covid-19 (Editais nº 01/2023 e nº 02/2023 da Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Januária/MG).

O MP/MG, por meio do ilustre Promotor de Justiça Diego Leonardo Barbosa Gomes, pontuou que *"os recursos utilizados na execução dos projetos são federais, advindos do*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

Fundo Nacional da Cultura (FNC) diretamente para o fundo municipal respectivo, conforme Lei Complementar nº 195/2022 e decretos regulamentadores", o que, a seu entender, atrairia o interesse da União, e por consequência, a atribuição do *Parquet* federal para atuar no feito. Ademais, não remeteu a manifestação à homologação do Conselho Superior do MPMG, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução CNMP nº 174/2017 (fls. 82/84 e 262/264).

A sua vez, a Procuradoria da República nos Municípios de Montes Claros e Janaúba suscitou Conflito Negativo (fls. 482/489) aduzindo, em resumo, inexistirem circunstâncias aptas a atrair interesse direto da União na causa, notadamente ao se observar que a Lei Complementar 195/2022 permite remanejamentos de recursos, conforme a realidade local, desde que respeitadas as consultas à comunidade cultural, e que a questão envolve a aplicação de política pública municipal. Ademais, pontua que eventual descumprimento do edital se restringe à esfera municipal, de modo que a atribuição para atuar no feito deve ser do Ministério Público Estadual.

A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acolheu a arguição de Conflito Negativo de Atribuições e determinou o encaminhamento dos autos ao CNMP (fls. 492/493).

O feito foi distribuído à minha relatoria em 14 de outubro de 2024 (fl. 497).

Como providência inicial, requisitei informações ao Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme determina o art. 152-D do Regimento Interno do CNMP (fls. 499/500).

Em resposta, o Exmo. Procurador da República, Dr. Allan Versiani de Paula, manteve os fundamentos destacados na manifestação de suscitação de conflito negativo de atribuição,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

pugnando, ao final, pela fixação da atribuição do *Parquet* estadual para atuar no feito (fls. 505/514).

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da eminente Promotora de Justiça Raíssa Ellen Ramos Neves, ressaltou, em suma, a existência de interesse direto da União na suposta utilização de recursos federais transferidos por meio do mecanismo *"fundo a fundo"*, em desconformidade com a legislação federal regulamentadora. Diante disso, requereu a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos autos (fls. 517/524).

É o relatório.

2. Fundamentação

Como cediço, o Conflito de Atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, os quais, fundamentadamente, entendem possuir, ou não, atribuições para agir em determinado caso.

O objeto do presente Conflito consiste em definir sobre qual órgão de execução – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – deve recair o dever de atuar nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.22.011.000205/2023-48 - MPF (Notícias de Fato nºs 02.16.0352.0049233/2023-35 e 02.16.0352.0062257/2024-09 – MPMG).

Pois bem. A questão do presente Conflito de Atribuições decorre da divergência entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG) quanto à atribuição para apurar supostas irregularidades relacionadas aos Editais nº 01/2023 e nº 02/2023 da Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Januária/MG. Referidos editais selecionam projetos de produções audiovisuais e regulamentam a destinação de recursos públicos provenientes da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

Como cediço, a Lei Complementar nº 195/2022 foi concebida para incentivar a cultura e assegurar a implementação de ações emergenciais em resposta aos impactos econômicos e sociais da pandemia de Covid-19, com um direcionamento especial de recursos ao setor audiovisual. No caso em análise, a controvérsia reside na distribuição dos valores pelo Município de Januária/MG e na suposta extrapolação dos limites legais na realocação antecipada dos saldos destinados às categorias contempladas.

O MP/MG, ao declinar de sua atribuição, fundamentou sua posição no fato de que os recursos utilizados na execução dos projetos seriam de origem federal, provenientes do Fundo Nacional da Cultura (FNC), e repassados diretamente ao fundo municipal, conforme previsto na Lei Complementar nº 195/2022 e nos decretos regulamentadores. Em razão disso, entendeu que a matéria atrairia o interesse da União, competindo ao MPF a condução das investigações.

Diante desse contexto, impõe-se a análise da existência, ou não, de interesse direto da União na causa, à luz do disposto no artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. A norma constitucional estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas figurem como parte, bem como os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses dessas entidades, ressalvadas as contravenções e as competências específicas da Justiça Militar e Eleitoral.

Dos elementos constantes dos autos, verifico que a representação que originou o procedimento investigatório noticiou que o Município de Januária/MG, ao publicar o Edital nº 01/2023, teria descumprido os limites normativos ao redistribuir os recursos de forma antecipada entre as categorias artísticas locais.

Instado a prestar esclarecimentos, o Município de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

Januária/MG respondeu, por meio do Ofício nº 045/2024/PG/PMJ, que, com o objetivo de garantir *"segurança jurídica do processo"*, seria publicado um novo edital, ajustado às exigências da Lei Complementar nº 195/2022 (fls. 118/120).

Posteriormente, em 14 de março de 2024, foi publicada o Edital de Chamamento Público nº 01/2024 (fls. 394/440), que, conforme alegado pelo ente municipal, teria sanado as irregularidades apontadas.

A Lei Complementar nº 195/2022 expressamente delega aos entes federativos a responsabilidade pela seleção dos projetos beneficiados pelos recursos, conforme os respectivos planos de ação, os quais devem ser definidos mediante consulta à comunidade cultural e à sociedade civil organizada (art. 4º, §§ 1º e 2º).

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 4º, § 2º, da referida Lei, prevê, expressamente, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são os responsáveis por estabelecer, após *"discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil"*, os parâmetros do edital de seleção destinado à aplicação dos recursos federais recebidos para o fomento das produções culturais locais.

Nesse sentido:

> *§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar,* ***os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil*** *sobre parâmetros de regulamentos,* ***editais****, chamamentos públicos, prêmios* ***ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar****, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

> *e impessoalidade,* ***cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.*** (grifei)

Dessa forma, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a definição dos critérios de seleção para a aplicação dos valores recebidos, o que evidencia a autonomia municipal na gestão desses recursos.

No caso concreto, a eventual irregularidade verificada nos Editais nº 01/2023 e nº 02/2023, em tese, decorre do remanejamento dos recursos sem observância do plano de ação pactuado com a comunidade cultural local. Contudo, tal **circunstância não caracteriza interesse direto da União, mas apenas um reflexo indireto, o que não é suficiente para atrair a competência federal.**

Nesse sentido, tem se posicionado o Conselho Nacional do Ministério Público, como se nota:

> *CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. NOTÍCIA DE FATO.* ***APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS SELETIVOS DE PROJETOS PARA RECEBIMENTO DE VALORES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO).***
> *1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE) em relação à apuração de supostas irregularidades em processos seletivos para a escolha de projetos a serem contemplados com valores da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).*
> *2. A referida lei impõe como obrigação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a execução da política pública, conduzindo os processos de seleção daqueles que preencham os requisitos para serem contemplados com os valores.*
> *3. Nesse sentido,* ***não há interesse federal direto capaz de deslocar a atribuição para o MPF, cabendo se reconhecer que cabe ao Ministério Público Estadual a condução do procedimento.*** *Precedentes deste CNMP.*
> *4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE com a*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme dispõe o art. 152-G do RICNMP. (CA nº 1.00602/2024-04, Rel. Cons. Engels Augusto Muniz, julgado em 13/8/2024 - destaquei)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP. EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À CULTURA E APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 195/2022. ***INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEGUINTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*** *INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA.*
1. Conflito Negativo de Atribuições entre Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, cujo objeto consiste em definir a quem incumbe apurar eventuais irregularidades na execução de política pública municipal de incentivo à cultura, especificamente quanto à aplicação dos recursos da Lei Complementar n. 195/2022, no Município de Itapeva/SP.
2. ***Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verifica no presente caso.*** *Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.*
3. Na hipótese, os aventados descumprimentos no âmbito da Secretaria da Cultura e Turismo do Município de Itapeva caracterizam, em tese, questão de interesse local. Adicionalmente, o fato de a Lei Complementar n. 195/2022 conter regras estabelecidas pelo Ministério da Cultura do Governo Federal não constitui motivo suficiente para determinar a atribuição do Ministério Público Federal e, por arrastamento, da competência da Justiça Federal.
4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para funcionar nos autos da Notícia de Fato n. 612/2023.
(CA nº 1.00034/2024-24, Rel. Cons. Jayme Martins de Oliveira Neto, julgado em 27/2/2024 - destaquei)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

Do exposto, conheço do presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no Procedimento Preparatório nº 1.22.011.000205/2023-48 - MPF (Notícias de Fato nºs 02.16.0352.0049233/2023-35 e 02.16.0352.0062257/2024-09 – MPMG).

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

assinado digitalmente
CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50